

Processo n.º 425/2006

Data: 26/Outubro/2006

Assuntos:

- Competência para a realização de julgamentos em acções laborais
- Conflito negativo de competência para o julgamento entre Juiz Presidente do Colectivo e Juiz do Tribunal Singular

SUMÁRIO:

Nas acções cíveis de natureza laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, contestadas ou não, desde que tenha sido requerida a gravação da prova, compete ao Juiz Singular, enquanto juiz titular do processo a realização do respectivo julgamento.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 425/2006

Data: 26/Outubro/2006

Conflito negativo de competência suscitado entre a Mmª. Juiz do 1º Juízo Cível do T.J.B. e a Mmª. Juiz Presidente do Tribunal Colectivo respectivo

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

O Magistrado do Ministério Público vem pedir que seja decidido o **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** resultante dos despachos de 30/3/06 e de 18/4/06, proferidos, respectivamente, pela Exma Juiz Presidente do Tribunal Colectivo e pela Exma Juiz Titular do processo, em que ambas se declaram incompetentes para a realização do julgamento na acção cível laboral CV1-05-0050-LAC.

A Mma Juiz Presidente do Colectivo declarou-se incompetente nos termos do seguinte despacho:

“R. requer a gravação da audiência de discussão e julgamento nos termos do artigo 431º do disposto no artigo 37º/1 do CPT.

Nos termos dos artigos 38º, n.º 1 e do artigo 37º do Código de Processo de Trabalho

e conforme o acórdão do Venerando TSI proferido a 23/02/2006 nos autos de processo n.º 307/2005, declaro-me incompetente a presidir o julgamento dos presentes autos.

À Mmª Juiz titular do processo para efeitos tidos por conveniente.”

O despacho em que se declarou incompetente a Mma Juiz titular do processo baseou-se na fundamentação seguinte:

“(…)

Estabelece o art. 38º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei 9/2003, de 30 de Junho, no seu nº 1 que a instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

Ou seja, nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência de julgamento, é competente o Tribunal Colectivo; nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que tenha sido requerida a gravação ou nas causas de valor inferior à alçada dos Tribunais de Primeira Instancia, tenha ou não sido requerida a gravação, é competente o Tribunal Singular.

Definido que está o Tribunal competente para a realização da audiência de julgamento nos casos em que a causa seja de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e em que tenha sido requerida a gravação da audiência,

necessário se torna apurar quem o compõe.

Ora, lidos os preceitos relativos à atribuição de competência no Código de Processo de Trabalho, daquele não resulta quem constituirá o Tribunal Singular.

A considerar existir uma lacuna na lei, prevê o art. 9º, nº 1 do Código Civil, que "os casos que a lei não preveja são regulados segundo norma aplicável aos casos análogos".

Ora, tal questão encontra-se regulada na Lei de Bases de Organização Judiciária. Efectivamente, estabelece o art. 23º da Lei 9/1999, de 20 de Dezembro, no seu nº 6 que sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao Tribunal Colectivo julgar, entre outras e no que aos autos importa, as questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada.

Compete, porém, ao presidente do Tribunal Colectivo, conforme resulta do nº 2 do art. 24º do referido diploma, julgar a matéria de facto e lavrar a sentença final, quando ocorra qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do Tribunal Colectivo.

Ora, como circunstâncias na tramitação processual que determinam a não intervenção do Tribunal Colectivo, temos a gravação e a citação edital, entre outras.

Assim sendo, destes preceitos resulta que, nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância competente para o julgamento da matéria

de facto é o Tribunal Colectivo; nos casos, porém, em que tenha ocorrido qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do Tribunal Colectivo, como é o caso de ter sido requerida a gravação, competente para o julgamento da matéria de facto é Tribunal Singular presidido pelo Juiz que presidiria ao Colectivo caso não ocorresse tal circunstância.

Na verdade, o n° 2 do art. 24° referido, mais não vem estabelecer que é ao Juiz Presidente do Colectivo que cabe presidir ao Tribunal Colectivo ou ao Tribunal Singular.

Diga-se ainda, em abono da posição assumida, que se assim não fosse, estaríamos a tratar de maneira diferente as acções ordinárias, em que foi requerida a gravação, se fossem de natureza cível situação em que sem mais seria à luz do art. 24°, n° 2 referido, da competência da Juiz Presidente do Colectivo, e de natureza laboral - situação que seria da competência do juiz do processo.

De maneira diferente e sem explicação seria também o tratamento dado às acções ordinárias, de natureza laboral, em que o Réu tivesse sido citado editalmente, caso em que seria competente para presidir ao Tribunal Singular o Juiz Presidente do Tribunal Colectivo, e nas que, apesar de haver contestação; foi requerida a gravação, caso em que seria competente para presidir ao Tribunal Singular o juiz do processo.

E que dizer dos casos em que não tendo sido requerida a gravação da audiência de julgamento, aquando do requerimento de prova, o fosse na própria audiência de julgamento nos termos do n° 4 do art. 39° do Código de Processo Trabalho? Até ali, competente para presidir seria o Juiz Presidente do Colectivo e a partir de tal requerimento já seria da competência do juiz do processo presidir ao

Tribunal Singular?

Que dizer ainda das acções ordinárias de natureza laboral, em que o Réu tivesse sido citado editalmente, mas o Autor tivesse requerido a gravação da audiência?

Efectivamente, ao estabelecer a possibilidade de presidir ao Tribunal Colectivo ou julgar a matéria de facto, como Presidente do Tribunal Singular, o legislador mais não veio do que garantir para as acções de maior valor o julgamento por parte do juiz "mais experiente", ou seja, o Juiz Presidente do Colectivo.

Assim:

tendo sido requerida a gravação da audiência de julgamento, mas sendo a presente causa de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, julgo-me incompetente para presidir ao julgamento desta acção.”

Tendo sido notificadas para se pronunciarem, aquelas Mmas Magistradas, nada vieram dizer.

Ouvido o MP, o Exmo Senhor Procurador Adjunto, em douto parecer, pronuncia-se no sentido de se deferir a competência em apreço à Mma Juiz titular do processo.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

Na acção cível laboral CV1-05-0050-LAC, por despacho de 30/3/06 a Mma Juiz Presidente do Colectivo declarou-se incompetente para proceder ao julgamento.

Por despacho de 30/4/06 a Mma Juiz titular do processo declarou-se incompetente para realizar o julgamento nos termos do despacho acima referido.

Nos referidos autos foi requerida a gravação da audiência de julgamento, sendo a causa de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância.

III – FUNDAMENTOS

As questões que importa apreciar prendem-se essencialmente com o apuramento de quem é competente para proceder ao julgamento do presente caso.

E a este propósito pouco mais há a acrescentar às razões aduzidas noutros acórdãos deste Tribunal, em que se decidiu ser

competente o juiz singular titular do processo.

Assim se passa a rememorar a fundamentação expendida.

A divergência no fundo entre as posições daqueles que entendem ser competente para o julgamento das presentes acções o juiz presidente do Tribunal Colectivo ou o juiz titular do processo assenta na interpretação de quem integre o tribunal singular a que alude o artigo art. 38º, n.º 1 do C. P. Trabalho que prevê: *“a instrução, discussão e julgamento das acções laborais caberá ao tribunal singular, salvo se a causa possuir valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e não tiver sido requerida a gravação da audiência.”*

Não há divergência, pois, quanto à determinação da norma aplicável, mas tão somente quanto à interpretação da norma.

Não deixa até de se perceber que há concordância quanto à *ratio legis* do preceito, querendo o legislador evitar a presença de outros juízes no julgamento em que foi requerida a gravação da prova, independentemente do valor da acção, assim os libertando para outras tarefas, e sem prejuízo da possibilidade da apreciação posterior das provas produzidas em audiência em instância superior no caso de haver recurso.

Não há assim dúvidas que daquela norma resulta que o julgamento caberá, nas acções laborais de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e em que tenha sido requerida a gravação da audiência, ao tribunal singular.

Porém, este tribunal singular será o correspondente ao juiz titular do processo ou, ao invés, ao Presidente do Tribunal Colectivo?

O argumento-força de quem defenda que seja o presidente do Colectivo reside no facto de este ser chamado a intervir em processos que, por natureza, são da competência do Colectivo e só por alguma circunstância processual se prever a exclusão da intervenção do Colectivo. E neste caso, a própria lei prevê que o Tribunal Singular passe a ser o competente.

Já o argumento-força que defere a competência ao juiz singular reside no facto de entender que no art. 24º, n.º 2 da Lei n.º 9/1999 de 20/12 se consigna que ocorrendo qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do Tribunal Colectivo - neste caso a circunstância processual que exclui a intervenção do Tribunal Colectivo é a gravação da audiência -, o julgamento de facto e a sentença final incumbem ao juiz presidente do Tribunal Colectivo.

Quid juris?

Parece haver à partida uma pequena *nuance* entre uma e outra norma. É que num sítio se fala em *Presidente do Tribunal Colectivo* e noutro se fala em *Tribunal Singular*.

Será essa *nuance* decisiva?

Teremos então que observar se algo justifica essa diferença e o que está previsto noutras situações paralelas.

O que leva o legislador a atribuir competências a um Presidente

de Colectivo é um critério de adequação de um valor por que se aferirá, ainda que discutivelmente, a importância de uma causa a um juiz, apenas em tese, em princípio e em abstracto, mais experiente e que por essa razão seja ele a presidir ao Tribunal Colectivo ou a julgar singularmente os casos teoricamente mais importantes e mais graves.

Pensamos que é aqui que reside a pedra de toque para a dilucidação das interrogações que se colocam.

Se atentarmos em situações paralelas de deslocação da competência para o julgamento da matéria de facto, por exemplo nos julgamentos à revelia e nos divórcios não contestados, em processos de alçada superior ao Tribunal da 1ª Instância, é o Presidente do Colectivo que faz o julgamento e o processo não perde a sua natureza em função do valor e presumida complexidade.

E foi essa razão que terá levado o legislador, em sede de Organização Judiciária, a fazer transferir a competência diferida ao juiz do processo – cfr. art. 549º, n. 2 do CPC – para o juiz Presidente do Colectivo – art. 24º, n. 2 da LBOJ, aliás à semelhança do que acontecia com o artigo 646º, n. 1 e 2 do CPC61 que estabelecia:

“1. A discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do tribunal colectivo.

2. É aplicável o regime prescrito no n.º 1 do artigo 791º às acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 485º, cabendo, porém, o dever de julgar a matéria de facto e de lavrar a sentença final ao juiz que teria de presidir ao tribunal colectivo, se a sua intervenção tivesse sido

requerida.”

A este propósito acha-se até oportuno citar aqui a seguinte passagem do despacho lavrado no proc. 153/2005 deste TSI, ao dizer-se, em relação ao art. 955º do CC:

“Artigo este que para poder ser devidamente interpretado e aplicado, tem que ser conjugado com as necessárias adaptações:

- não só, a montante, com o seguinte determinado no n.º 2 do art. 549º do CPC (também in casu subsidiariamente aplicável ex vi do art. 372º, n.º 1, do mesmo Código): «... nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 406º, só tem lugar a intervenção do tribunal colectivo se as partes o requererem nos 15 dias subsequentes à notificação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 431º; se as partes o não requererem, o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final competem ao juiz do processo.» (com sublinhado posto agora);

- como também, a jusante, com a norma do art. 24º, n.º 2, da LBOJ no sentido de que «Quando ocorra qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do tribunal colectivo, o dever de julgar a matéria de facto e de lavrar a sentença final cabe ao juiz presidente de tribunal colectivo», comando legal este que, fazendo parte da própria LBOJ como uma lei consabidamente tida, pelo menos pela doutrina jurídica, como dotada de valor reforçado e, portanto, indubitavelmente superior ao demais direito ordinário a nível da hierarquia das leis, já derogou supervenientemente, e de forma tácita, o estatuído na parte final do acima transcrito n.º 2 do art. 549º do CPC, precisamente na parte referente à designação legal do juiz a quem caibam o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final (naturalmente com decisão de direito), com o que, e devendo a falta de

contestação na acção de divórcio litigioso, enquanto e só enquanto acompanhada da falta de solicitação da intervenção do tribunal colectivo por qualquer das partes litigantes, ser qualificada como uma circunstância na respectiva tramitação processual que determine supervenientemente a não intervenção do mesmo tribunal colegial, a expressão "juiz do processo" inicialmente empregue naquele n.º 2 do art. 549º pelo legislador do mesmo Código já passou, efectivamente com a entrada em vigor da dita LBOJ, a ter que ser imperativamente entendido como "juiz presidente de tribunal colectivo", i.e., juiz que teria de presidir ao tribunal colectivo."

Isto significa que, independentemente das razões subjacentes à opção do legislador, houve uma preocupação em fazer corresponder o julgamento das diferentes acções às diferentes categorias de julgadores.

Projectando agora estas considerações no nosso caso, constata-se que a acção em apreço é uma acção de valor superior à alçada dos Tribunais de 1ª Instância.

O artigo 38º do CPT, à semelhança, aliás, do que estabelece o artigo 23º da LBOJ estabelece basicamente uma competência comum e genérica deferida ao Tribunal Singular.

Nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que *não tenha sido requerida a gravação da audiência* – é este último elemento, em itálico, que difere nas duas previsões normativas, a competência para o julgamento não é do Tribunal Singular, o que significa que é da competência do Tribunal Colectivo. E utiliza-se a negativa porque o legislador elenca primacialmente a competência do

Tribunal Singular, para a excepcionar através da expressão *salvo*.

Isto é, para ser da competência do Tribunal Colectivo têm de se verificar duas condições: *valor superior à alçada e não ter sido requerida a gravação*.

Dentro do critério acima encontrado, a acção, pelo seu valor, seria da competência do Colectivo e, vista uma circunstância processual a que o Mmo juiz titular do processo alude, qual seja a da gravação da audiência, porque o Colectivo não intervém, o julgamento caberia ao Presidente do Colectivo.

Só que há aqui algo de novo na concepção do julgador que faz evoluir o critério de distribuição de competências, porventura por uma questão de racionalidade na distribuição do serviço e desnecessidade de projectar a supra aludida experiência do julgador, em face da possibilidade de sindicância da prova e do próprio julgamento de facto, e esse processo, embora de alçada superior ao dos TPI, continua a ser da competência do Tribunal Singular.

Parece-nos que este é o argumento fundamental para compreender que há alguma inflexão na opção do legislador que, em 2003, aquando da aprovação do CPT, não podia ignorar a evolução que fizera aquando da aprovação da LBOJ.

A isto acresce que tal regime se explica em face do processo unificador e simplificador das acções de trabalho.

O que é reforçado pelo facto de se introduzir um elemento novo e condicionante da intervenção do Colectivo, qual seja o da gravação da

audiência.

O que justifica diferente intervenção de julgadores, não apenas em função de um critério discutível, como seja o do valor da acção, mas o da garantia de controle do julgamento de facto e assim nas acções ordinárias contestadas intervém o Tribunal Colectivo, nas acções ordinárias não contestadas que devam prosseguir para julgamento intervém o Presidente do Colectivo, nas acções laborais, ainda que de valor superior à alçada dos TPI, desde que requerida a gravação, continua o Tribunal Singular a ser o competente.

E aqui ganha significado a *nuance* de que acima se falava quando o legislador fala em Tribunal Singular e não em Presidente do Tribunal Colectivo. É verdade que nos julgamentos de facto ou de direito efectuados pelo Presidente do Colectivo não deixamos de estar perante um Tribunal e esse tribunal não deixa de ser singular, mas não é menos certo que não é assim que o legislador habitualmente o designa.

Assim se passa a compreender que a diferente terminologia utilizada não deixa de ter aqui um determinado significado quanto ao desiderato do legislador.

Quanto às críticas de que uma norma da lei do Processo de Trabalho não pode revogar uma norma de valor algo acrescentado, tal como seja uma regra da própria Organização Judiciária, avançam-se dois argumentos: Em primeiro lugar trata-se de uma norma especial que não pode ser abrangida pelo regime geral; depois, para além dessa especialidade, convém não esquecer que essa norma tem, ela própria, a força de regulação da Organização Judiciária nos casos das acções laborais,

pelo que o regime geral há de ceder necessariamente perante a previsão deste regime especial.

Ainda quanto ao argumento que se avança de que a escolha do Tribunal, nesta interpretação, fica dependente da vontade das partes, tal não impressiona, de todo. Desde logo, porque nisso não vem mal ao Mundo; o problema não está na escolha do Tribunal, mas sim poderia estar na escolha dos Juízes; depois, muitas situações há em que o Tribunal se defere por um conjunto de factores que depende da alegação e configuração da relação tal com as partes a apresentam; por fim e principalmente, esse factor cede em termos de relevância com os interesses que se pretendem prosseguir e salvaguardar, não dependendo essa escolha do simples arbítrio, mas sim da existência ou não da gravação da prova. Também noutros casos, se a parte não opta pela gravação está no fundo a escolher o Tribunal que decidirá definitivamente da matéria de facto.

Ainda um argumento que tem a sua raiz nas fontes legislativas e que entroncam no regime português, donde o Código foi decalcado. Daí se retirou a norma em apreço que regula um procedimento que não diverge do ora adoptado.

Nesta conformidade entende-se que o juiz competente para o julgamento de facto no caso *sub judice* é o juiz do Tribunal Singular na interpretação de que deve ser o **juiz titular do processo**.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em considerar competente para a realização do dito julgamento a **Mma Juiz do Tribunal Singular titular do processo.**

Sem custas.

Macau, 26 de Outubro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong